



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000796/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.640 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente JOAQUIM FRANCISCO MELO SANGUEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

A falta do endereço do profissional no recibo de despesas médica, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

DESPESAS MÉDICAS. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DEDUÇÃO.

Para fins de possibilitar sua utilização como dedução da base de cálculo do imposto, a descrição, nos recibos fornecidos, dos serviços médicos prestados, deve ser suficiente para caracterizar a especialidade do profissional e a natureza do tratamento, sendo dispensadas descrições mais pormenorizadas que possam ferir o sigilo profissional ou expor desnecessariamente a situação de saúde do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.640 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.000796/2010-69

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-47.235 da 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 26 e segs.).

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 4/8, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$5.383,04, sendo de imposto suplementar, o valor de R\$2.706,00, e o restante referente aos acréscimos legais correspondentes, consoante nela discriminados.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DAA/2008 apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado foi de imposto a pagar de R\$770,77, conforme demonstrativo à fl. 7. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 5/6, foi apurada dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$9.840,00, sob a justificativa: *“os recibos de Lídia Ney da Fonseca não informam o endereço completo da emitente e os de Alessandra P. de Souza, além disso, não discrimina os procedimentos fisioterápicos realizados”*.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fl(s). 2, instruída com o(s) elemento(s) de fl(s). 10/13. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que oferece declarações dos profissionais com as informações solicitadas.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Sobre a dedução indevida a título de despesas médicas mister se faz transcrever a legislação que a rege, na espécie, o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, que dispõe:

“Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

.....

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;...” (grifei)

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Tais documentos devem ser fornecidos por estabelecimentos de saúde ou profissionais elencados no *caput* do art. 80 do RIR/1999, legalmente habilitados, e, mais, devem neles constar todos os requisitos estabelecidos também pelo citado art. 80, §1º - incisos II e III, anteriormente transcrito.

Os requisitos exigidos no documento comprobatório da despesa médica, relacionados no citado art. 80, são necessários para que permitam a perfeita identificação: 1) do

responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da forma de pagamento, no caso de parcelamento, devendo ser discriminados data e valor de cada uma das parcelas; 4) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 5) do tipo de serviço médico realizado; 6) do beneficiário do serviço, o próprio contribuinte, dependente ou terceiro; e 7) do emitente do documento: no caso de pessoas jurídicas, nome, endereço, CNPJ e a identificação e assinatura da pessoa responsável pela emissão do documento; no caso de pessoas físicas, nome, endereço e CPF e respectivo registro de habilitação profissional no respectivo Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

É certo que os interessados em aproveitar despesas médicas como dedução da base de cálculo do IRPF devem ter o cuidado em exigir dos prestadores de serviços o documento hábil e seu perfeito preenchimento, ou seja, com todos os requisitos anteriormente elencados; caso contrário, se apresentarem para análise fiscal documentos sem as exigências da lei tributária ficam sujeitos às suas desconsiderações.

Com base nisso, então, passa-se ao exame dos documentos que instruíram a impugnação apresentada, apensados a fls. 10/13.

Na declaração de fl. 10, de Alessandra P. de Souza, foi aposta uma assinatura completamente diferente das dos recibos de fls. 11/12, além do que nela não constou o carimbo contendo o registro da profissional no seu Conselho de Classe; tais fatos põem em dúvida se foram as mesmas pessoas que assinaram esses documentos. Assim sendo, é de se manter a glosa da dedução correspondente, no valor de R\$8.200,00.

Já a declaração de fl. 13, emitida por Lídia Ney da Fonseca está correta e traz a informação exigida; assim, não havendo notícia nos presentes autos de que a autoridade revisora tenha envidado maiores esforços no sentido de que fosse comprovada pelo declarante a efetiva realização das despesas médicas pleiteadas como dedução, em especial, a efetividade dos pagamentos correspondentes, não há alternativa para este relator senão a de restabelecer a dedução correspondente, no valor de R\$1.640,00.

Cumpra, contudo, esclarecer ao interessado que o fato de não terem sido detectados quaisquer indícios de que os pagamentos referentes às despesas médicas ou não ocorreram ou foram inferiores aos valores expressos nos recibos correspondentes, não cria óbices legais para futuras averiguações que, logrando êxito em demonstrar a inexistência dos elementos apresentados pelo contribuinte, darão lugar à penalização dos responsáveis com base no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, que trata de crimes contra a ordem tributária.

Em face do exposto, é de se excluir da exigência tributária o imposto suplementar no valor de **R\$451,00** (R\$1.640,00 x 27,5%), e respectivos acréscimos legais.

Voto, pois, no sentido de considerar procedente em parte a impugnação de fl(s). 2.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/11/2013, Recurso Voluntário, fl. 37, sustentando, em apertada síntese, que a diferença nas assinaturas deu-se pelo fato de a profissional ter rubricado um documento e assinado o outro por extenso. Acrescenta novo recibo com o carimbo da profissional onde consta o número de registro no conselho de classe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos feitos a Alessandra Pinheiro de Souza (R\$ 8.200,00) são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, como já cima descrito, temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 10) a denominação da infração apontada como “*dedução indevida de despesas médicas*”, seguida do valor da glosa efetuada e da descrição genérica “*indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução*”. Logo abaixo no citado documento, ainda na descrição dos fatos, lê-se:

Alessandra P. de Souza valor R\$ 8.200,00 recibos não apresentam o endereço completo do emitente/profissional dos serviços prestados, não identifica os procedimentos fisioterápicos realizados.

Foram essas, portanto, as pendências expressamente apontadas pela autoridade fiscal para a não aceitação dos recibos apresentados no curso da ação fiscal como suficientes para comprovar as despesas médicas em questão, e que ao final ensejou o lançamento do crédito tributário: a falta no recibo do endereço do profissional e a falta de descrição dos procedimentos

Conforme já acima esclarecido, o Fisco poderia ter, de forma clara e expressa, solicitado elementos adicionais para formação de sua convicção, inclusive comprovação do efetivo pagamento, mas optou por não fazê-lo.

No julgamento da impugnação, o relator na instância anterior apontou ainda divergência entre as assinaturas dos recibos e da declaração fornecida e ainda a falta do carimbo com o registro da profissional no conselho de classe.

É cediço que esta turma do CARF tem assentado jurisprudência no sentido de que a ausência no recibo médico do endereço do profissional, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Quanto à descrição do serviço, é suficiente para o Fisco, para o fim a que se destina, a informação fornecida de que se trata de tratamento psicoterapêutico, até mesmo pelas questões de sigilo profissional envolvidas.

Em relação às demais pendências apontadas na DRJ, as mesmas ficam resolvidas com a explicação do recorrente de que a profissional rubricou um documento e assinou o outro por extenso e também com a nova declaração da profissional anexada à fl. 39, constando o carimbo da mesma.

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas com a fisioterapeuta Alessandra Pinheiro de Souza (R\$ 8.200,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito